DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 22106/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14546/2013
PROTOCOLO	: 1439603
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO N.46.837/2013-20
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2013
CONTRATADO	: APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA SEREM UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DAS ESCOLAS E CEINFS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E UNIDADES DA SAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 65.097,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato Administrativo** n. 69/2013, de **1 (um) termo aditivo – de rerratificação –** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – dispensa de licitação já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão n. 1.207/2016** no Processo TC/MS n. 14.543/2013, julgado **regular**.

Em Análise ANA – 3ICE – 12876/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 69/2013) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor José Chadid, titular do órgão à época da remessa dos documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 29135/2017, corroborando quase que na totalidade com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- multa ao jurisdicionado, Sr. José Chadid – CPF n. 231.029.189-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo (de rerratificação) e da execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação.

O **procedimento licitatório – dispensa de licitação (procedimento administrativo n. 46837/2013-20)** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular através do Acórdão n. 1.207/2016**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 69/2013 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua

publicação resumida realizada dentro do prazo legal e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

A contratação teve ainda um (1) termo aditivo (de rerratificação), alterando o valor mencionado na Cláusula Quinta, passando o valor para cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos (R$ 122.821,74).

Ao verificar as informações e documentação trazida ao feito, denota-se que o **termo aditivo** foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas e **foi devidamente formalizado** de acordo com a legislação vigente.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, bem como com o termo aditivo, perfazendo o valor total de cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos (R$ 122.821,74), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação R$ 65.097,00
Valor total empenhado R$ 122.821,74
Valor total de pagamentos R$ 122.821,74
Valor total de notas fiscais R$ 122.821,74
Saldo a comprovar R$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1], devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com a maioria dos termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE** com **APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** oriunda da dispensa de licitação – Procedimento Administrativo n. 46.837/2013-20, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 69/2013** – ***'2ª fase' –,*** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** do **1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 69/2013 – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, face o cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e,

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam